



Número: **0600086-65.2024.6.17.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO - UNIAO BRASIL - SERRITA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (ADVOGADO) RONILSON COSTA ALMEIDA (ADVOGADO)
SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122558184	13/08/2024 14:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-65.2024.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE
REPRESENTANTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - SERRITA - PE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO - PE26169, RONILSON COSTA ALMEIDA - PE39980
REPRESENTADO: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por suposta propaganda eleitoral antecipada movida pelo **UNIÃO BRASIL** em desfavor de **SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS**.

Narra a inicial que o requerido tem usado as redes sociais para impulsionar sua imagem, realizando atos de campanha, inclusive mencionando a cor verde, cor do partido.

De fato, assiste razão à parte autora.

A princípio, é importante destacar que o fato em comento ocorreu antes do termo inicial para a campanha eleitoral, prevista no artigo 36 da Lei 9.504/97 [1]. Assim, resta evidente que qualquer ato, no período acima, seria extemporâneo.

Na sequência, torna-se necessária a análise se as postagens divulgadas se tratam – de fato – de propaganda política. Para que se configure a propaganda antecipada, a princípio, se faz necessário que haja o pedido explícito de votos, conforme previsto no diploma adrede citado.

Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Lei 9.504/97)

O Tribunal Superior Eleitoral também fixou que, face a ausência de pedido explícito de voto, a atitude poderia ser reconhecida media a “manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.” (TSE, AgR-REspEl nº 060043653 Acórdão SÃO LUÍS - MA, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 05/10/2023 Publicação: 11/10/2023).

Sem embargo, a jurisprudência evoluiu para reconhecer também que tal pedido pode ser feito por meio de “palavras mágicas”, ou seja, formas indiretas de driblar a lei naquela oportunidade. Nesse sentido é a súmula nº 2 do Tribunal Regional Eleitoral:

Súmula - TRE-PE nº 2 O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.

Assim, a Resolução TSE nº 23.610/19 previu que o pedido explícito de voto não se limita a expressão “vote em”, podendo ser inferido por expressões diversas:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Em juízo inicial, verifico que – aparentemente – se trata de propaganda antecipada, pois o candidato menciona o nome da cidade e a cor padronizada (verde) de seu partido e convocação para "adesivaço", carreata e inauguração de comitê. Apesar dos efetivos eventos só acontecerem no dia 17/08, a própria chamada configura propaganda antecipada pelo uso de palavras mágicas "vista sua camisa verde".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a liminar** para DETERMINAR a remoção dos conteúdos mencionados na inicial. Além disso, a remoção das publicações deverá ocorrer **em 24h (vinte e quatro horas)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, caso não realizada, OFICIE-SE a META para tanto.

Outrossim, determino a CITAÇÃO do representado, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para atuar como custos legis (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Dou a esta decisão força de Mandado Judicial, devendo ser utilizado como expediente para a citação do representado.

Serrita, data da assinatura eletrônica

Dra. Gabriela Mantovani Espíndola Pessoa
Juíza Eleitoral - 76ª Zona Eleitoral